

**IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO E INTELIGÊNCIA
ARTIFICIAL (IV CIDIA)**

**O DIREITO NA REALIDADE EXPONENCIAL –
DESCENTRALIZAÇÃO E OS DESAFIOS DA
REGULAÇÃO FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS**

O11

O direito na realidade exponencial - descentralização e os desafios da regulação frente às novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (IV CIDIA); Skema Business School – Belo Horizonte;

Coordenadores: Bruno Feigelson, Fernanda Telha Ferreira Maymone e Yuri Nathan da Costa Lannes – Belo Horizonte: Skema Business School, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-789-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os direitos dos novos negócios e a sustentabilidade.

1. Direito. 2. Inteligência artificial. 3. Tecnologia. I. IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

skema
BUSINESS SCHOOL

LAW SCHOOL
FOR BUSINESS

IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA)

O DIREITO NA REALIDADE EXPONENCIAL – DESCENTRALIZAÇÃO E OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

O IV Congresso Internacional de Direito e Inteligência Artificial - CIDIA da SKEMA Business School Brasil, realizado nos dias 01 e 02 de junho de 2023 em formato híbrido, consolida-se como o maior evento científico de Direito e Tecnologia do Brasil. Estabeleceram-se recordes impressionantes, com duzentas e sessenta pesquisas elaboradas por trezentos e trinta e sete pesquisadores. Dezenove Estados brasileiros, além do Distrito Federal, estiveram representados, incluindo Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos trinta e três grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de vinte e cinco livros apresentados à comunidade científica nacional e internacional, contou com a valiosa colaboração de sessenta e três professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo de double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre a relação entre inteligência artificial, tecnologia e temas como acesso à justiça, Direitos Humanos, proteção de dados, relações de trabalho, Administração Pública, meio ambiente, sustentabilidade, democracia e responsabilidade civil, entre outros temas relevantes.

Um sucesso desse porte não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito; o Programa RECAJ-UFMG - Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais; o Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil - IBERC; a Comissão de Inteligência Artificial no Direito da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais; a Faculdade de Direito de Franca - Grupo de Pesquisa Políticas Públicas e Internet; a Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA - Programa de Pós-graduação em Direito - Laboratório de Métodos Quantitativos em Direito; o Centro Universitário Santa Rita - UNIFASAR; e o Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos (PPGPJDH) - Universidade Federal do Tocantins (UFT) em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT).

Painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional e internacional. A abertura foi realizada pelo Professor Dierle Nunes, que discorreu sobre o tema "Virada tecnológica no Direito: alguns impactos da inteligência artificial na compreensão e mudança no sistema jurídico". Os Professores Caio Lara e José Faleiros Júnior conduziram o debate. No encerramento do primeiro dia, o painel "Direito e tecnologias da sustentabilidade e da prevenção de desastres" teve como expositor o Deputado Federal Pedro Doshikazu Pianchão Aihara e como debatedora a Professora Maraluce Maria Custódio. Para encerrar o evento, o painel "Perspectivas jurídicas da Inteligência Artificial" contou com a participação dos Professores Mafalda Miranda Barbosa (Responsabilidade pela IA: modelos de solução) e José Luiz de Moura Faleiros Júnior ("Accountability" e sistemas de inteligência artificial).

Assim, a coletânea que agora é tornada pública possui um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da CAPES. Além disso, busca-se formar novos pesquisadores na área interdisciplinar entre o Direito e os diversos campos da tecnologia, especialmente o da ciência da informação, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades, com papel protagonista.

A SKEMA Business School é uma entidade francesa sem fins lucrativos, com uma estrutura multicampi em cinco países de diferentes continentes (França, EUA, China, Brasil e África do Sul) e três importantes creditações internacionais (AMBA, EQUIS e AACSB), que demonstram sua dedicação à pesquisa de excelência no campo da economia do conhecimento. A SKEMA acredita, mais do que nunca, que um mundo digital requer uma abordagem transdisciplinar.

Expressamos nossos agradecimentos a todas as pesquisadoras e pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 14 de julho de 2023.

Prof^a. Dr^a. Geneviève Daniele Lucienne Dutrait Poulingue

Reitora – SKEMA Business School - Campus Belo Horizonte

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara

Coordenador de Pesquisa – SKEMA Law School for Business

**SANDBOX REGULATÓRIO NA LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 182 DE 2021
ANÁLISE DAS POSSIBILIDADES INSTITUTO A PARTIR DO CONCEITO DE
LEGISLAÇÃO TEMPORÁRIA**

**REGULATORY SANDBOX IN COMPLEMENTARY LAW NUMBER 182 OF 2021:
ANALYSIS OF THE INSTITUTE'S POSSIBILITIES BASED ON THE CONCEPT
OF TEMPORARY LEGISLATION.**

Samuel Floriano Machado Costa

Resumo

O Sandbox Regulatório previsto na Lei Complementar Nº 182 de 2021, corresponde a uma técnica de regulação que busca o alcance dos interesses do regulador e regulado através da possibilidade de desenvolverem inovações em setores econômicos regulados. Dessa forma, permite a redução de possíveis danos à sociedade ou ao mercado, sendo meio alternativo para superação dos desafios da regulação frente às novas tecnologias. O presente trabalho intenciona apresentar o referido diploma legal, partindo dos institutos regulatórios que o precederam para a descrição das hipóteses de aplicação do programa, indicando seu alcance através do texto legal.

Palavras-chave: Sandbox regulatório, Regulação, Legislação temporária, Marco legal das startups

Abstract/Resumen/Résumé

The Regulatory Sandbox provided for in Complementary Law No. 182 of 2021 is a regulatory technique that aims to achieve the interests of both the regulator and the regulated by allowing them to develop innovations in regulated economic sectors. This enables the reduction of potential harm to society or the market, serving as an alternative means to overcome regulatory challenges posed by new technologies. This paper aims to present this legal framework, starting from the regulatory institutes that preceded it, describing the scenarios for the program's application and indicating its scope through the legal text.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulatory sandbox, Regulation, Experimental rules, Startups legislation

1 INTRODUÇÃO

A Lei Complementar nº 182 de junho de 2021, ou Marco Legal das Startups (MLS), teve a finalidade de instituir “o Marco Legal das Startups e do empreendedorismo inovador.” Os objetivos e finalidades do MLS se encontram expressos no artigo 3º e colocam o incentivo à inovação como pedra de toque do marco legal, reconhecendo o empreendedorismo inovador como : “vetor de desenvolvimento econômico, social e ambiental.” (BRASIL, 2021, art. 3º). Assim, se alcança a inovação através de instrumentos concebidos para o incentivo às essas iniciativas. Esse incentivo se dá de diversas formas e podem ser exemplificados como: incentivos fiscais (tanto ao investidor como ao empreendedor) prioridade na execução de procedimentos administrativo, abolição de formalidades, acesso a subsídios , incentivos regulatórios e flexibilização de normas.

A regulamentação do ambiente regulatório experimental atende à demanda por uma regulação que dialogue com os agentes econômicos inovadores, de maneira a alcançar certa dinamicidade capaz de tornar possível a estes realizarem suas atividades. Isso se faz necessário, na medida em que a velocidade com que novos mercados são descobertos e a tecnologia avança, ocorre um descompasso entre as regulações tradicionais e o esforço inovador. Um exemplo desse fenômeno, foi a dinâmica da relação de trabalho entre a Uber e seus motoristas, que trouxe a tona uma nova forma de pensar essas relações, ao propor uma flexibilidade, ainda incomum, na relação entre trabalho e trabalhador, idealizando uma relação onde a plataforma não seria o empregador, mas somente um direcionador do trabalho (Job), que o trabalhador recebe sem ser integrado a uma carreira naquela empresa (SENNET,1999, p.9). Essa “ausência” de precedentes, provocou falta de segurança jurídica que prejudicou a atuação da Uber em diversos países , e/ou regiões administrativas destes, que impediram o uso do aplicativo, ou impediram a execução do serviço da forma idealizada, reconhecendo o vínculo empregatício dos motoristas com a Uber¹.

Apesar de ser um problema contemporâneo, é evidente que desde o início do fenômeno regulatório, na prestação de serviços de utilidade pública por agentes privados, existiram dificuldades em alcançar a conformidade regulatória. Por isso, sempre foram criados novos instrumentos, que fosse capazes de negociar com os agentes regulados de maneira a permitir a máxima conformidade possível, atendendo aos interesses do Estado e dos

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-19/suprema-corte-britanica-reconhece-vinculo-emprego-uber>. Acesso em: 18 jan 2023.

agentes regulados, em movimentos que hora tendiam a maior restrição e hora a maior liberação.

2 METODOLOGIA DE PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

Esse estudo tem por objetivo verificar como as formas alternativas de regulação, como legislação temporária (Sunset Clauses e Experimental) fundamentaram a criação do ambiente regulatório experimental. E como este pode viabilizar a segurança necessária para a disrupção, de maneira a apaziguar eventuais problemas que tenham origem na ausência de regramento no setor a ser explorado, ou inadequabilidade entre a norma vigente e a natureza disruptiva da inovação. Para isso, utilizaremos a metodologia de pesquisa bibliográfica utilizando como texto base o Marco Legal das Startups no que diz respeito a regulação do ambiente regulatório experimental, onde serão formadas conjecturas desse texto partindo de outras literaturas teóricas.

3 CONCEITO E HISTÓRICO DOS PROGRAMAS DE SANDBOX REGULATÓRIO

O MLS , define em seu art. 2º, II, o ambiente regulatório experimental, o art.11, contido no Capítulo V da LC nº 182, trata dos “ Programas de ambiente regulatório experimental.” O termo Sandbox, remonta um brinquedo infantil , popular em países anglófonos, normalmente utilizado por crianças da primeira infância, consistindo em uma caixa de madeira preenchida de areia. Devido a adequação entre a segurança do brinquedo com a fragilidade dessas crianças, é popular o entendimento de que aquele espaço ofereceria um risco mínimo a essas crianças. Esse conceito, foi transportado para a computação, onde adquiriu novas nuances, consistindo no de um meio capaz de realizar testes controlados, isolados do sistema principal, de maneira a não comprometê-lo em caso de falha (FERRARI; BECKER, 2019, p. 79). Podemos observar o conceito de “sandbox ”, como oferta de liberdade com limitações, para que seja exercida de forma segura.

A introdução do conceito de sandbox no ambiente regulatório é recente, tendo o Reino Unido o implementado pela primeira vez em 2016, através do projeto “innovate”, a Financial Conduct Authority (FCA), permitiu o desenvolvimento de produtos inovadores no setor das Fintechs, através da realização de testes em um ambiente controlado². Devido a natureza

² Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inoa-e-acao/sandbox-regulatoria-lico-es-da-experiencia-do-reino-unido-sao-uteis-ao-brasil-08102019>. Último acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

inovadora do setor, que trabalhava na digitalização de serviços financeiros, as atividades realizadas se depararam com ausência de regulação. O setor explorado é demasiado sensível, na medida em que não é raro, casos onde serviços bancários ofertados na modalidade tradicional, acarretaram prejuízos à sociedade. Nesse sentido, ao invés de criar regulamentos incertos, que poderiam dificultar ações inovadoras no mercado a FCA resolveu inovar na aplicação dessa nova técnica de regulação, que simultaneamente incentivaria a inovação e protegia os consumidores (MATIAS, 2021, p. 136). Podemos observar que o programa obteve grande sucesso sendo exportado para diversos países, inclusive ao Brasil, onde se desenvolveu também, predominantemente na área financeira e foi desenvolvido pelo Banco Central do Brasil (BCB) e Comissão de Valores Mobiliários (CVM), antes mesmo da promulgação do MLS. Por fim, temos um conceito de Sandbox regulatório da Secretaria Geral da ONU para o Financiamento Inclusivo para o Desenvolvimento. O documento apresenta o instituto como uma abordagem regulatória, que permite, dentro de um limite de tempo, testes de soluções inovadoras com a supervisão do regulador, permitindo que novos produtos financeiros, tecnologias ou modelos de negócios possam ser produzidos com a segurança necessária³.

4 A LEGISLAÇÃO TEMPORÁRIA: SUNSET CLAUSES E EXPERIMENTAL LEGISLATION

O conceito de legislação temporária, engloba os conceitos de Sunset Clauses e Experimental Regulation, podemos considerar a hipótese de que o instituto do Sandbox Regulatório deriva desses conceitos, ou mesmo, que representa espécie deste (MATIAS, 2021, p. 129). Uma referência no assunto é Sofia Ranchordás no título “Constitutional Sunsets and experimental regulation” (RANCHORDÁS, 2014, p. 17) Ranchordás conceitua legislação temporária como um “broad term”, nesse sentido abrangente e utilizado para se referir as diferentes formas de legislação temporária, que seriam aquelas suscetíveis a caducidade no decurso de determinado período de tempo como: Leis emergenciais, cláusulas transitórias (Sunset Clauses) e legislação experimental. A autora afirma que as sunset clauses possuem sua origem na ideia de que os atos normativos não são perenes, pois caso não se compatibilizem ao espírito da sociedade atual e na medida em que não se observa o transcurso

³ Disponível em [:https://www.unsgsa.org/sites/default/files/resources-files/2020-09/Fintech_Briefing_Paper_Regulatory_Sandboxes.pdf](https://www.unsgsa.org/sites/default/files/resources-files/2020-09/Fintech_Briefing_Paper_Regulatory_Sandboxes.pdf). Acesso em: 13 de fevereiro de 2023.

do tempo a incidir sobre as normas, a sociedade acaba por arcar com a penalidade de conviver com normas obsoletas: “Obsolescence of legislation could be the price to pay for holding on to rules that last longer than the phenomena they originally aimed to regulate.” (IBIDEM, p.19)

Por outro lado, na década de setenta, os Estados Unidos da América, teriam optado por colocar em destaque essa técnica regulatória, no que a autora chama de “sunset clause boom”, como uma reação ao “crescimento governamental descontrolado, excesso de burocracia e gastos públicos.” Assim, sancionaram leis com cláusulas de transitoriedade e criaram comissões para avaliar essas leis, que decidiriam ao término do prazo renová-las ou modificá-las (IBIDEM, p.21) Entretanto, essa política não logrou os resultados esperados e caiu em descrédito, na medida em que as leis eram praticamente renovadas automaticamente, o que fez com que se mantivesse o *status quo* anterior: “the inertia of politicians and legislators often resulted in the automatic renewal of sunset clauses, and the reauthorization of sunset clauses occurred with disregard for the evaluation reports.” (IBIDEM, p.21). Por fim, as sunset clauses, seriam definidas como um método de forçar o legislador a produzir uma norma periódica, que ao seu término deve ser avaliado se a norma irá ou não ser renovada, entendendo-se haver a necessidade de que existam motivos “fundamentalmente válidos” para essa renovação, pois ela contrariaria a razão de ser do instituto.

Também, as chamadas legislações experimentais, podem ser consideradas como antecessores do instituto do Sandbox Regulatório. Essas seriam “testes” de novas leis, também marcadas transitoriedade, porém, seriam restritas parcela da população, ou jurisdição; ao término da vigência deveriam ser essas legislações avaliadas: “These ‘experimental rules’ are applicable to a limited group of citizens or a part of the jurisdiction which is selected on the grounds of objective criteria. The experiment is also subject to a periodic or final evaluation.” (IBIDEM, p. 27).

5 O SANDBOX REGULATÓRIO NO MLS

O instituto do ambiente regulatório experimental, nasce, no MLS, com a pretensão de constituir programas de testes soluções inovadoras subordinadas a regras experimentais fiscalizadas pela autoridade reguladora, de forma transitória e limitada a determinado público-alvo, para que ao fim da “experiência”, se encerre o ambiente regulatório, avaliando seus resultados. Caso haja sucesso deverá ser avaliada a possibilidade de tornar a inovação disponível à sociedade, no caso de insucesso encerrar o programa ou realizar ajustes e nova

avaliação. O MLS conceitua o instituto do Ambiente Regulatório experimental, no art. 2º inciso II, enquanto que o capítulo V da lei, é dedicado exclusivamente ao tema, contendo o art.11 que estabelece normas referentes à implementação de possíveis programas de Sandbox Regulatório.

O art.2º, conceitua o instituto como : “conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais(...)” Esse trecho limita o acesso ao programa, indicando que é ato discricionário da administração tanto confeccionar o programa como estabelecer as regras de acesso ao programa, momento em que se vincula ao edital redigido. Cumpridas essas condições a autoridade setorial concederá, aos selecionados, autorização para participar. Disso, se depreende, haver necessidade de a autoridade regulamentar setorial conferir publicidade ao edital do, para que todos os interessados tomem conhecimento e que ofereça iguais oportunidades de participar do programa, considerando o mérito administrativo. Em seguida, temos a segunda parte do artigo: “(...)Mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.” fica estabelecida a submissão dos participantes aos critérios e limites estabelecidos pela entidade reguladora; correspondem aos limites típicos de legislações experimentais, como tempo de duração e público atingido pelo programa. Assim, cada autoridade reguladora fixaria suas condições e estabeleceriam normas experimentais(dentro do programa) que entendam ser mais convenientes. Tal instrumento permitiria que mercados regulados onde existem quantidade reduzida de concessionários fossem estudados e testados pela iniciativa de agentes disruptivos, capazes de amenizar as graves falhas desses mercados. O programa buscaria na tecnologia dinamizar o alto custo estrutural desses mercados, lançando mão de soluções inovadoras.

Em seguida, temos o artigo 11 do MLS que, de forma breve, disciplina a aplicação do programa:

Art. 11. Os órgãos e as entidades da administração pública com competência de regulamentação setorial poderão, individualmente ou em colaboração, no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório), afastar a incidência de normas sob sua competência em relação à entidade regulada ou aos grupos de entidades reguladas.

§ 1º A colaboração a que se refere o caput deste artigo poderá ser firmada entre os órgãos e as entidades, observadas suas competências.

§ 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório) o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Lei Complementar.

§ 3º O órgão ou a entidade a que se refere o caput deste artigo disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental e estabelecerá:

I - os critérios para seleção ou para qualificação do regulado;

II - a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas; e

III - as normas abrangidas.

O caput do artigo 11 reafirma a faculdade de órgãos ou entidades da administração, criarem um programa de sandbox regulatório, onde poderiam “afastar a incidência de normas sob sua competência”, em relação àquelas “entidades reguladas ou grupos de entidades reguladas”, nesse sentido ela delimita a incidência do programa a esses participantes. É necessário realizar a distinção entre as “entidades” mencionadas, as entidades da administração e as entidades reguladas, sendo esses os eventuais participantes do programa, e aqueles entes da administração direta ou indireta dotados de competência de regulamentação setorial. O parágrafo primeiro possibilita a colaboração entre autoridades reguladoras na confecção de programas conjuntos, possui pertinência, na medida em que soluções inovadoras possam ultrapassar a fronteira da competência de apenas uma autoridade reguladora. Por fim, o parágrafo terceiro elenca, em três incisos, requisitos mínimos para o funcionamento do programa. No inciso um, são fixados critérios para a seleção ou para a qualificação do regulado: é um importante requisito, que demanda inclusive maiores estudos, na medida em que seleções inadequadas podem produzir externalidades negativas, como: barreiras a entrada no mercado, posição privilegiada do selecionado, o que seria o risco dos “ privilégios regulatórios”⁴ No inciso dois, estabelece que deve ser estipulado a duração e o alcance da suspensão da incidência das normas, conceito de legislação experimental, essas não podem ser indefinidas e devem se limitar aos indivíduos discriminados no programa(público alvo). Quanto ao inciso três, as normas abrangidas são aquelas que deixarão de ser aplicadas para que inicie o experimento normativo do programa, seria um requisito que facilitaria o controle e fiscalização do programa, observando o eventual risco que ele apresentaria ao público-alvo.

6 CONCLUSÃO

O instituto do Sandbox Regulatório no Marco Legal das Startups apresenta notável avanço legal no ramo de Direito Regulatório, possibilitando uma nova abordagem nas relações entre regulador e regulado. Possui o grande objetivo de abrir as portas para a

⁴ Disponível em : <<https://www.mercatus.org/research/working-papers/sandbox-paradox-balancing-need-facilitate-innovation-risk-regulatory>>. Último acesso, 15 de fevereiro de 2023.

inovação em setores tradicionalmente paralisados, pelo alto custo de manutenção da estrutura ou pelas dificuldades burocráticas. Entretanto, o instituto levanta alguns questionamentos, na medida em que limita à administração a iniciativa de instalar um programa, é necessário refletir a possibilidade de os regulados, agentes inovadores ou a sociedade, possuam algum nível de iniciativa na proposta do programa, tendo em vista a maior predisposição desses agentes à inovação. Por outro lado, o escopo de aplicação da norma é muito grande, o que poderia levar a produção de programas faltosos em planejamento e gerenciamento adequado, o que levanta a necessidade de adequada regulamentação da lei.

Por fim, podemos observar que o Sandbox regulatório aproveita qualidades já existentes em técnicas regulatórias anteriores, como as derivadas da legislação experimental, resultando em um possível meio de superação dos desafios da regulação frente às novas tecnologias, fornecendo à administração pública e aos regulados um ambiente de testes seguro e propício à inovação.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de julho de 2021. Dispõe sobre o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jul. 2021.

SENNETT, Richard. A corrosão do caráter. 21ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1999.

ARANHA, Márcio Iorio, Manual de Direito Regulatório: Fundamentos do Direito Regulatório, London: Laccademia Publishing - 2022, p.122.

ALVES, Sérgio Garcia; PALHARES, Gabriela Capobianco. In: MATIAS, Eduardo Felipe P. Marco Legal das Startups: Lei Complementar 182/2021 e o fomento ao empreendedorismo inovador no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

RANCHORDÁS, Sofia - Constitutional Sunsets and Experimental Legislation, 2014, Edward Elgar Publishing.

LEITE, L.; FEIGELSON, B. Regulação 4.0: Sandbox Regulatório e o futuro da regulação. In: FERRARI, I.; BECKER, D. Regulação 4.0: novas tecnologias sob a perspectiva regulatória. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.